

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Adalberto Simão Filho; Frederico de Andrade Gabrich; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-598-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em Salvador - BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

- 1) A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OMC E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO MUNDIAL (artigo propõe a análise do papel da Organização Mundial do Comércio – OMC, na regulação do espaço econômico mundial);
- 2) A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA (artigo promove a análise dos efeitos que a norma anticorrupção apresenta sobre a governança corporativa no Brasil);
- 3) A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS (artigo realiza a análise do ordenamento português quanto à participação societária nas sociedades anônimas);

4) A PERÍCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRECIOSISMO DO MAGISTRADO OU NECESSIDADE? (artigo analisa a possibilidade de o juiz determinar perícia como subsídio para tomadas de decisões na Recuperação Judicial);

5) A VONTADE ACIONÁRIA NA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA COMPANHIA ABERTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo propõe à análise da vontade acionária caso seja proposta a capitalização de créditos concursais no âmbito do processo de recuperação judicial de companhia aberta);

6) ANÁLISE DO ATO ULTRA VIRES EM RELAÇÃO AO OBJETO SOCIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA (artigo analisa a existência, validade e eficácia dos atos do sócio e sua responsabilização quanto à atuação fora dos limites do que está estabelecido no contrato social de uma sociedade limitada);

7) CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA – A INTERPRETAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI (artigo objetiva descobrir a abordagem interpretativa do DREI para consentir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural, que teria sido a intenção original da lei introdutória da EIRELI no ordenamento brasileiro);

8) CULTURA BRASILEIRA E COMPLIANCE – ABORDAGEM DURKHEIMIANA E ARISTÓTELICA (artigo aborda o problema da cultura antiética e o considera como fato social, que pode ser corrigido no meio empresarial por meio do "compliance");

9) DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA NAS EMPRESAS ESTATAIS: TRANSPARÊNCIA OU “MORALISMO DO ESPETÁCULO”? (artigo aborda importância da transparência nas empresas estatais para o combate à corrupção, especialmente em relação à divulgação das remunerações dos seus administradores);

10) O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS (artigo propõe a análise da obrigatoriedade da distribuição de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas, tal como ocorre nas sociedades anônimas);

11) O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO (artigo examina a importância do agronegócio e a relevância da Cédula de Produto Rural para seu financiamento);

12) O MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO (artigo investiga o momento em que o produtor rural passa a ser empresário para que possa pedir judicialmente a recuperação da sua empresa);

16) OPERAÇÕES DE CROWDFUNDING LASTREADAS EM DEBÊNTURES NAS EMPRESAS LIMITADAS (artigo promove a análise da viabilidade da utilização conjunta de operações de crowdfunding e emissão de debêntures pelas sociedades limitadas);

17) REGULARIDADE FISCAL COMO REQUISITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE DA EMPRESA (artigo analisa exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial e como tal exigência pode afetar o princípio da continuidade da empresa).

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Universidade Fumec

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS
THE MANDATORY DIVIDEND IN LIMITED COMPANIES

Daniel Mendes Barbosa
Frederico de Andrade Gabrich

Resumo

A partir do método dedutivo e dos referenciais teóricos estabelecidos pela Código Civil e pela Lei n. 6.404/76, este artigo analisa se a sociedade limitada, independentemente de ser regida supletivamente pelas normas das sociedades simples, ou pelas normas que regulam as sociedades por ações, está sujeita ao pagamento de um dividendo mínimo obrigatório aos seus sócios, tal como previsto nas sociedades anônimas para os seus acionistas, conforme disposto no artigo 202 da Lei n. 6.404/76.

Palavras-chave: Sociedade limitada, Dividendo mínimo obrigatório, Sócios, Regência supletiva, Sociedade anônima

Abstract/Resumen/Résumé

From the deductive method and the theoretical references established by the Civil Code and by Law no. 6404/76, this article examines whether a limited company, irrespective of whether it is supplemented by simple company law or by the rules governing public companies, is subject to the payment of a mandatory minimum dividend to its shareholders as provided for in companies for its shareholders, pursuant to article 202 of Law n. 6.404 / 76

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Limited company, Minimum compulsory dividend, Partners, Supplementary management, Partnership

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a concepção contratualista, as sociedades se resumem à união e ao acordo de vontades entre pessoas (naturais e/ou jurídicas) que se prestam a enviaar esforços para a sua criação e para a consecução de seu objeto social, que teoricamente corresponde aos objetivos individuais e também comuns dos sócios.

No Brasil, dentre as formas societárias existentes, destacam-se as sociedades anônimas, reguladas pela Lei n. 6.404/76, e as sociedades limitadas, que foram instituídas inicialmente, com o nome jurídico de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, pelo Decreto n. 3.078/19. Posteriormente, já regulamentadas pelo Código Civil de 2002 (artigos 1.052 a 1.087), essas sociedades passaram a ser legalmente reconhecidas como sociedades limitadas.

As sociedades limitadas, desde sua instituição normativa pelo Decreto n. 3.708/19), sofreram grande insegurança quanto aos institutos a elas aplicados, diante das grandes omissões que a mencionada norma trazia, o que apenas acabou sendo superado, depois de décadas, pela consolidação dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos temas mais controvertidos e/ou omissos, tais como a possibilidade ou não da exclusão do sócio minoritário em virtude do fim da *affectio societatis*, o caráter personalista ou capitalista da sociedade, a possibilidade ou não de penhora de cotas por dívidas de sócio, o limite da responsabilidade subsidiária dos sócios, os critérios para deliberação social (maioria dos sócios ou maioria do capital), dentre outros temas relevantes. Com o advento do Código Civil de 2002, algumas dessas questões controvertidas nas sociedades limitadas foram superadas, especialmente por meio da possibilidade expressa da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas às omissões do Código Civil e do próprio contrato social, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil.

Nesse cenário, todavia, algumas dúvidas persistem até os dias atuais relativamente à regulação de alguns assuntos importantes para as sociedades limitadas. Assim, em virtude da redação dúbia do artigo 1.053 do Código Civil (que permite a regência supletiva da sociedade limitada tanto pelas normas das sociedades simples, quanto pelas normas previstas para as sociedades anônimas), ainda existe a controvérsia de se saber se a sociedade limitada possui características de uma sociedade de pessoas, de uma sociedade de capitais ou de uma sociedade de natureza mista (dependendo do disposto no contrato social), mesmo com a aplicação supletiva da norma das S/A. Ou

seja, do ponto de vista teórico vigora a natureza de pessoas ou de capitais, contratual ou institucional das sociedades limitadas?

Hodiernamente, nas sociedades anônimas (independentemente da classificação que elas recebem na prática – de pessoas ou de capitais), em virtude do disposto no artigo 202 da Lei n. 6.404/76, existe o instituto do dividendo mínimo obrigatório, que nada mais é do que a parcela do lucro líquido obtido pela sociedade que deve ser distribuída aos seus sócios (acionistas), ressalvadas as hipóteses previstas na lei.

O problema que esta pesquisa analisa, com fundamento no método dedutivo e no referencial teórico determinado pelo Código Civil e pela Lei n. 6.404/76, é se a sociedade limitada também está sujeita ao pagamento de um dividendo mínimo obrigatório, especialmente quando ela é regida supletivamente pelas normas das sociedades anônimas. Nesses casos, indaga-se: o dividendo obrigatório deve ser calculado e distribuído nessas sociedades limitadas exatamente como dispõe o artigo 202 da Lei n. 6.404/76? É possível a retenção de todo o lucro, ou distribuição de percentual menor do que aquele previsto na lei?

Portanto, o objetivo do presente trabalho é verificar se o instituto do dividendo obrigatório previsto na regulação das sociedades anônimas deve ou não ser aplicado às sociedades limitadas que se sujeitam, supletivamente, as normas da Lei n. 6.404/76, mas a mesma indagação pode ser dirigida àquelas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas das sociedades simples.

Para desenvolver o presente trabalho, como ressaltado acima, utilizar-se-á o método dedutivo, utilizando-se como ponto de partida os conceitos de sociedade de capitais e de pessoas, bem como a sua natureza institucional ou contratual. Além disso, analisar-se-á o instituto do dividendo obrigatório e a aplicação ou não do mesmo nas sociedades *intuitu personae*, a fim de demonstrar a não aplicação, imediata, do mesmo nas sociedades limitadas que tenham essa característica.

2. SOCIEDADE LIMITADA E SOCIEDADE ANÔNIMA

As sociedades limitadas foram introduzidas no Brasil pelo Decreto n. 3.078/19, o qual passou a regular esse tipo de sociedade. Por se tratar de uma legislação com apenas 19 artigos, que pouco dispunha sobre o tema, várias lacunas surgiram na prática e que, em tese, deveriam ser supridas pela atuação dos sócios, por meio da redação pormenorizada do contrato social.

Com o advento do Código Civil de 2002, esse tipo de sociedade foi mais detalhadamente regulamentado (artigos 1.052 a 1.087), mas, ainda subsistem importantes lacunas, que exigem a utilização subsidiária de outras legislações para saná-las.

De fato, a sociedade limitada dependendo do disposto no seu contrato social e das relações realmente estabelecidas pelos sócios na prática da vida social, pode combinar institutos e características tanto da sociedade classificada como de capitais, quanto das sociedade classificadas como de pessoas. Tanto é assim que o Código Civil, em seu art. 1.053, prevê a possibilidade da regência supletiva da sociedade limitada tanto pelas normas das sociedades simples (sociedades não empresárias e tipicamente classificadas como sociedades de pessoas, na doutrina e na maioria dos casos da prática), quanto pelas normas previstas para as sociedades anônimas (típicas sociedades de capitais, na maioria das situações). Nesse sentido, o artigo 1.053 do Código Civil estabelece expressamente o seguinte:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Por isso, é de se destacar que, mesmo no regime legal atual, a classificação das sociedades limitadas como de pessoas ou de capitais é de difícil enquadramento teórico, pois a mesma poderá adquirir uma outra forma predominante, dependendo do disposto no contrato social formal e no contrato social real (aquele efetivamente vivenciado pelos sócios no dia a dia da sociedade, independentemente daquilo que está previsto no contrato social formal, que é aquele devidamente arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, à cargo das Juntas Comerciais).

Nesse sentido, verifica-se que, teoricamente, a sociedade limitada pode assumir características de sociedades de capitais e características de sociedade de pessoas. Assim, como a sociedade limitada não oferece aos seus credores a garantia ilimitada do patrimônio pessoal de seus sócios, isso implica reconhecer ser a sociedade limitada uma sociedade classificada como sociedade de capital. Todavia, para a formação dessa sociedade, geralmente o acordo de vontades acontece entre os sócios que se conhecem, se respeitam e se confiam, e isso é muito importante para a constituição da maioria dessas sociedades. O *intuitu personae*, na maioria absoluta das sociedades limitadas constituídas no Brasil é muito forte, especialmente quando os sócios são pessoas

naturais, que se conhecem e se confiam mutuamente¹. Sobre o tema, inclusive, muitos autores entendem ser a sociedade limitada uma sociedade contratual e de pessoas, exatamente pela prevalência do *intuitu personae* entre os sócios.

Nesse sentido, Sérgio Campinho ressalta a natureza *intuitu personae* da sociedade limitada, quando destaca que a sua constituição ocorre por meio de um contrato, bem como que existe a necessidade da alteração do contrato social nos casos de exclusão ou retirada, sem falar na ocorrência da dissolução parcial da sociedade no caso em que normalmente há a quebra da *affectio societatis* entre os sócios. Além disso, segundo o mencionado autor, o *intuitu personae* da sociedade limitada fica evidente, quanto a lei determina o condicionamento da cessão de quotas à não oposição de sócios que representem ¼ do capital social (salvo cláusula em sentido contrário) (artigo 1.057 do Código Civil) (CAMPINHO, 2004, p. 163).

Todavia, mesmo considerando-se tais argumentos, como já exposto acima, existe a possibilidade de a sociedade se configurar no caso concreto com muitas características típicas das sociedade de capitais, se assim dispuser o contrato social, independentemente de este prever expressamente a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas previstas na Lei n. 6.404/76.

Nesse sentido, segundo Coelho, *são os sócios e não a lei que a definem. A negociação traduzida no contrato social, elucida se a limitada será de pessoas ou de capital* (COELHO, 2006, p. 368).

Da mesma maneira, segundo Lucena:

Em verdade, a disciplina que o Código emprestou à sociedade limitada tornou muito clara a possibilidade outorgada aos sócios de optarem, segundo seus interesses e conveniências, pela constituição de uma sociedade de pessoas ou de uma sociedade de capitais.

Assim, ao ser constituída, pode a sociedade estruturar-se segundo aqueles elementos acima referenciados, que a doutrina atribui à sociedade de pessoas, em que aflora o *intuitus personae*: unanimidade ou exigência de *quórum* elevado nas deliberações sociais (arts. 1.061, 1.063, §1º e 1.076); inacessibilidade das quotas sociais a estranhos (art. 1.057); dissolução por morte ou vicissitudes pessoais dos sócios (arts. 1.028 e 1.035); supletividade normativa pelas regras da sociedade simples (art. 1.053); etc. Nesse caso, impondo-se sobranceiramente a índole pessoalista da sociedade, pode ela também ser nominada *sociedade limitada fechada*.

Como pode também constituir-se sob as vestes de uma sociedade de capitais, com predomínio do *intuitus pecuniae*, aproximando-se de uma sociedade anônima fechada, quando então se fazem presentes os elementos desta: princípio majoritário nas deliberações sociais (art. 1.076); livre

¹ É importante ressaltar, todavia, que no plano teórico e prático, é possível a existência de sociedades limitadas com caráter capitalista, sobretudo nos casos em que os sócios são pessoas jurídicas e utilizam a sociedade limitada como veículo para a concretização de propósitos específicos ou *joint ventures* societárias, independentemente da existência de vínculo personalista entre eles.

cessibilidade, ou com restrições mitigadas, das quotas sociais (art. 1.057); adoção de assembleia geral e de conselho fiscal (arts. 1.072 e 1.066); supletividade normativa pelas regras da sociedade anônima (art. 1.053, § único); etc. Ou seja, identificada com proeminência sua índole capitalista, pode a sociedade ser denominada de *sociedade limitada aberta* (LUCENA, 2005, p. 63-64).

Ademais, no Código Civil de 2002, esse hibridismo, como já dito, é destacado a partir da redação do próprio artigo 1.053, pois dependendo de cada caso concreto, poderão existir sociedades limitadas com traços personalistas e outras com traços capitalistas.

Nada obstante, é de se destacar que a sociedade anônima é, geralmente, um modelo jurídico societário que favorece a constituição e a existência de uma sociedade de capitais². Isso se deve ao fato de a sociedade anônima ser constituída e ter a sua vida muito mais vinculada ao capital investido ou aportado pelos sócios, do que às características pessoais de cada um, que, na prática, muitas vezes nem se conhecem (especialmente nos casos de sociedades anônimas abertas e cujas ações são listadas e têm liquidez nas bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado). Tanto é assim que, nesses casos de companhias abertas, a negociação das ações se dá de forma livre, pois a única importância é a contribuição patrimonial do sócio. Além disso, a sociedade anônima, qualquer que seja a atividade exercida é uma sociedade empresária, em virtude do disposto no artigo 2º, §1º, da Lei n. 6.404/76, que estabelece o seguinte:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

Por tudo isso, na prática, a sociedade anônima é geralmente o instrumento utilizado para a estruturação jurídica e para o financiamento de grandes projetos empresariais, a partir do aporte financeiro de um número indeterminado (e normalmente grande) de sócios, que enxergam na participação societária uma forma de investimento seguro (porque não assumem responsabilidade subsidiária) e duplamente rentável: em decorrência da valorização das ações no mercado de capitais e em virtude dos

² É importante ressaltar, todavia, que, em virtude do disposto no artigo 36 da Lei n. 6.404/76, é possível na prática a existência de sociedades anônimas com características de sociedades de pessoas, especialmente quando se trata de uma sociedade anônima fechada, na qual o estatuto social estabelece restrições (relativas) à liberdade de cessão (gratuita ou onerosa) das ações, o que normalmente acontece por meio das cláusulas de preferência. Geralmente, em virtude dessas cláusulas de preferência nessas sociedades anônimas fechadas, o acionista somente pode oferecer a suas ações para terceiros, estranhos ao quadro de acionistas, se ele oferecer a preferência para os atuais sócios, em igualdade de condições com terceiros, na proporção das ações que os atuais acionistas possuem.

dividendos recebidos quando há lucro líquido distribuível, na forma da lei (artigo 202 e seguintes, da Lei n. 6.404/76).

Some-se a isso, como já informado acima, o caráter necessariamente empresarial da sociedade anônima, que é obrigada a distribuir lucros aos seus sócios independentemente do objeto social descrito no estatuto, ressalvados os casos excepcionais previsto na lei. Nesse sentido:

a presunção legal da comercialidade é absoluta, no sentido que o fim da companhia é realizar e distribuir lucros.

Como lembra Valverde, a realização de lucros a serem distribuídos aos acionistas é da essência da sociedade anônima (CARVALHOSA, KUYVEN, 2016, p. 120).

3. DIVIDENDOS

De acordo com Andrade Filho, na sociedade limitada:

O recebimento dos lucros gerados pela empresa está inscrito entre os direitos fundamentais do sócio. Esse direito é irrenunciável razão pela qual a lei estipula que é nula a cláusula contratual que o suprime.

O montante, a periodicidade e a forma de pagamento dos lucros são matérias inscritas no campo da liberdade contratual dos sócios (ANDRADE FILHO, 2004, p. 314).

Todavia, a grosso modo, dentro da sistemática das sociedades anônimas, o dividendo é o resultado da divisão do valor do lucro auferido em cada exercício empresarial pela sociedade, pelo número de ações em que se divide o capital social (especialmente nos casos em que inexistem ações preferenciais com direito a dividendos fixos ou mínimos, como permite o artigo 17 da Lei n. 6.404/76). Ou seja, em regra (ressalvados os casos excepcionais previstos em lei), o dividendo é a parcela do lucro anual que cabe a cada uma das ações.

De fato, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece o regime de distribuição de dividendos, obrigando a companhia a fixar em seu estatuto um dividendo mínimo, sob pena de não fazendo, prevalecer a regra geral de distribuição obrigatória equivalente a metade do lucro líquido do exercício, acrescidas ou diminuídas de algumas parcelas também previstas na lei. Relativamente a este tema, o artigo 202 da Lei n. 6.404/76, estabelece o seguinte:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.

Na realidade, a distribuição obrigatória de lucros pela sociedade anônima (ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas na lei) é corolário lógico do disposto no art. 2º da Lei 6.404/76, pois a sociedade anônima, qualquer que seja o seu objeto é uma sociedade de fim lucrativo. Por isso, existindo superávit no final do exercício social, este deve ser pelo menos parcialmente distribuído aos acionistas a título de dividendos.

Entretanto, a análise do disposto no artigo 202 da Lei n. 6.404/76, leva o intérprete à conclusão de que a lei não impõe a todas as sociedades anônimas a mesma política de distribuição de dividendos, pois isso pode ser estabelecido tanto pelo estatuto social, quanto pelas assembleias gerais ordinárias da companhia (que aprovam a distribuição no mínimo anual de dividendos, em virtude do disposto no artigo 132 da Lei n. 6.404/76).

Nada obstante, o dividendo obrigatório, nas lições de Bulhões Pedreira, tem o seguinte objetivo:

O dividendo obrigatório é mecanismo que a lei criou para alcançar maior equilíbrio entre a maioria e a minoria dos acionistas, conciliando: (a) a necessidade prática de reconhecer à maioria o poder de fixar a orientação dos negócios sociais e, conseqüentemente, o montante dos dividendos, com (b) o interesse do acionista minoritário de receber parte dos lucros sociais sobre a forma de dividendo. A atribuição ao acionista minoritário do poder de exigir o dividendo obrigatório cria um limite ao poder discricionário da maioria de fixar anualmente o montante dos dividendos (BULHÕES PEDREIRA; LAMY FILHO, 1996, p. 513).

Todavia, vale ressaltar, as companhias podem não distribuir dividendos obrigatórios, nas hipóteses previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 202 da Lei n. 6.404/76 (transcritos acima).

4. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI 6.404/76 ÀS SOCIEDADES LIMITADAS E O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Como foi esclarecido acima, as sociedades limitadas podem ser classificadas, a partir da análise do caso concreto, como sociedades de pessoas ou de capitais, como sociedades de natureza empresária (quando atendem aos requisitos do artigo 966 do Código Civil) ou como sociedades de natureza simples (quando não são empresárias). Mas isso não interfere direta, necessária ou obrigatoriamente na aplicação supletiva ou subsidiária das normas previstas para as sociedades anônimas às sociedades limitadas.

De fato, é importante reiterar que as sociedades limitadas ainda hoje, no Brasil, são disciplinadas por uma legislação omissa em relação a diversos pontos importantes para a devida estruturação jurídica dos seus objetivos e/ou dos seus sócios.

E isso é, de uma certa maneira, reconhecido pela própria legislação, quando estabelece, no artigo 1.053 do Código Civil, que *a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples*, bem como que *o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima*.

A mesma constatação é promovida por Coelho, quando estabelece o seguinte:

(...) A limitada é disciplinada em capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087). Este conjunto de normas, porém, não é suficiente para disciplinar a imensa gama de questões jurídicas relativas às limitadas. Outras disposições e diplomas legais, portanto, também se aplicam a este tipo societário.

(...) De se notar que a lei das sociedades por ações, por sua abrangência e superioridade técnica tem sido aplicada a todos os tipos societários, inclusive a limitada, também por via analógica. Quer dizer, sendo o Código Civil lacunoso, poderá o juiz aplicar a LSA, mesmo que o regime de regência supletiva da limitada seja o das sociedades simples (COELHO, 2014, p. 184/186).

Da mesma maneira, de acordo com Fazzio Júnior:

Melhor é dizer que há sociedades limitadas com predominância do elemento personalista e sociedades em que prevalece o elemento capitalista (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 32)

Há quem entenda, como Calças, que somente as normas relativas às sociedades anônimas deveriam ter sido previstas como supletivas pelo legislador. Nesse sentido, segundo Calças:

a melhor solução seria a previsão singela da aplicação subsidiária das normas das sociedades anônimas às sociedades limitadas nas omissões do contrato social e do respectivo capítulo de regência, especialmente porque o novo modelo legal da sociedade limitada encontra-se muito mais próximo das sociedades anônimas do que das sociedades simples (CALÇAS, 2003, p. 38).

Todavia, como Correa Lima determina, o artigo 1.053 do Código Civil é um divisor de águas (CORREA LIMA, 2006, p. 33), pois estabeleceu a possibilidade de os sócios optarem pela regência supletiva da sociedade limitada pelas normas das sociedades simples, ou pelas normas que regulam as sociedades por ações, caso o contrato social seja omissivo acerca de algum tema.

Na realidade, em virtude do disposto no artigo 1.053 do Código Civil, aplicar-se-ão, supletivamente, as normas das sociedades anônimas, caso o contrato social da sociedade limitada assim disponha expressamente. Mas, se o contrato social da sociedade limitada for omissivo acerca da regência supletiva, aplicam-se supletivamente as normas das sociedades simples.

Ocorre que, relativamente ao tema específico desta pesquisa (a obrigatoriedade de pagamento de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas), o capítulo que trata das sociedades simples no Código Civil é completamente omissivo (artigos 997 a 1.038).

Diante de tal omissão, duas interpretações são juridicamente possíveis.

De acordo com a primeira interpretação viável, como são omissivos o contrato social acerca da regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, bem como são omissivos o capítulo que trata da sociedade limitada e o capítulo que trata das sociedades simples no Código Civil acerca do dividendo obrigatório, os

sócios da sociedade limitada têm a liberdade de determinação e de distribuição, ou não, dos dividendos a serem pagos (ou não) anualmente aos sócios cotistas. Em consonância com esse entendimento, pertinente a citação de trecho do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0004430-17.2005.8.26.0326, da lavra do Desembargador Fabio Podestá:

A distribuição de dividendos é obrigatória nas Sociedades Anônimas, mas, não necessariamente o será nas Sociedades Limitadas, caso em que a Lei adotada como referência em seu estatuto poderá conferir diversos espectros à vinculação do administrador em relação à remuneração do capital social investido, que pode variar desde a adstrição ao percentual mínimo previsto no art. 202, da Lei de Sociedades Anônimas, à sua completa discricionariedade, com amparo na liberdade conferida pelo [Código Civil](#) de 2.002, sem prejuízo de determinações estatutárias que intermedeiem os extremos indicados.

Não é demais anotar que “se o contrato social eleger a [LSA](#) como diploma de referência supletiva e não disciplinar a destinação dos resultados, pelo menos metade do lucro líquido ajustado deve ser distribuído entre os sócios, no fim do exercício ([LSA](#), art. 202). Caso não contemple cláusula nesse sentido, a sociedade limitada será regida apenas pelo [Código Civil](#), em que não há nenhuma regra sobre destinação do resultado. Neste último caso, se o contrato social estabelecer que a destinação será decidida pelos sócios, em fixar nenhum percentual mínimo para os dividendos, a distribuição dos lucros será decidida pela maioria societária” (TJSP, 2013, *on line*)

Todavia, de acordo com outra interpretação jurídica possível, sendo omissa o contrato social e as normas relativas às sociedades simples relativamente ao dividendo obrigatório, aplica-se analogicamente (e não supletivamente) o disposto na Lei n. 6.404/76 às sociedades limitadas. E isso, em virtude do disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), que em seu artigo 4º, estabelece expressamente o seguinte:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Mas o problema da pesquisa (a obrigatoriedade ou não da distribuição de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas) não termina nessas duas possibilidades interpretativas, uma vez que existem outras possibilidades de interpretação e de solução.

Nesse sentido, dividendo obrigatório, segundo Lamy Filho e Bulhões Pedreira, é:

a parcela mínima de lucro apurado em cada exercício social que a companhia tem o dever de distribuir aos acionistas (art. 202), ou seja, não pode ser absorvida pelas reservas estatutárias e pela retenção de lucros do art. 196 da LSA (LAMY FILHO; BULHÕES PEDREIRA, 2017, p. 1.242).

Como se vê, no caso da companhia, o dividendo mínimo obrigatório é um direito do acionista, que, por participar de uma sociedade empresária e de capitais, tem o direito de lucrar com o exercício da atividade empresária da sociedade anônima. Mas, em se tratando de uma sociedade limitada, de natureza empresária, cuja regulação estiver subsidiariamente atrelada à Lei das Sociedades Anônimas, esse dividendo obrigatório deverá mesmo ser sempre distribuído?

A questão passa por alguns pontos teóricos e práticos de interpretação. Nesse sentido, primeiro há de se indagar acerca da natureza institucional ou contratual da sociedade limitada. E a análise do Código Civil pode indicar algumas conclusões possíveis.

Nesse sentido, para fins de uma eventual classificação teórica da natureza institucional da sociedade limitada, o art. 1.085 do Código Civil assim dispõe sobre a exclusão do sócio:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no [art. 1.030](#), quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

De fato, essa norma permite a interpretação da continuidade da empresa mesmo depois de excluído um ou mais sócios. Por isso, ao que tudo indica, a lei não considera essencial, neste caso, o acordo de vontades ou o caráter eminentemente contratual entre os sócios. Se assim não fosse, a exclusão de um ou mais sócios seria determinante para a dissolução total da sociedade, posto que o acordo de vontades inicial entre os sócios não mais subsistiria. Em outras palavras, a possibilidade da continuidade da empresa depois de excluído um ou mais sócios indica o caráter eminentemente institucional da sociedade limitada dada pelo legislador, posto que desvincula a vida da sociedade do vínculo existente ou não entre os sócios.

Todavia, o artigo 1.057 do Código Civil, assim dispõe:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Nesse texto normativo, então, por outro lado, fica plenamente evidenciado, no plano teórico, o caráter contratual da sociedade limitada, pois, em regra, caso omissivo o

contrato social, a cessão da cota a terceiro depende da anuência de parte significativa dos sócios. Ou seja, do acordo de vontades (contratual) dos sócios.

Portanto, diante da discrepância legal, como restou demonstrado acima, a sociedade limitada, para fins de sua classificação, deverá ser analisada sempre de acordo com o caso concreto, a partir não apenas do contrato social formal (registrado na Junta Comercial), mas conforme o acordo de vontades realmente vivenciado pelos sócios no dia a dia da sociedade limitada (contrato social real).

Todavia, na doutrina há entendimento divergente. Nesse sentido, para Campos Filho, se o contrato social dispuser sobre a aplicação subsidiária da Lei de Sociedades Anônimas, nenhuma norma do contrato social poderá estar em desacordo com o referido estatuto legal. Nesse sentido, segundo Moacyr Lobato de Campos Filho:

Com a nova regra de supletividade legal, os sócios, ao elegerem a LSA como fonte de regência supletiva da Sociedade Limitada por eles constituída, aceitam que nenhuma cláusula do contrato social poderá estar em desacordo com a própria LSA, porque, no caso, a Lei não seria mais supletiva do contrato social e, sim, da própria lei, na hipótese, a lei aplicável as sociedades limitadas (CAMPOS FILHO, 2007, p. 49).

Contudo, nessa seara, é importante lembrar a sociedade anônima fechada, que, em tese, se aproxima da lógica de constituição da sociedade limitada. Sobre isso, Rubens Requião assim dispõe:

As pequenas e médias sociedades anônimas dificilmente poderiam ser encaradas como instituição, na perfeita acepção dessa teoria. Os estudos sobre o tema levam à convicção de que hodiernamente existem dois tipos bem distintos de sociedades anônimas: a fechada e a aberta. Não se tem mais o constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente cum *intuitu personae*. Sua concepção não se prende exclusivamente a formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios. Em nosso país, com efeito, prevalece a sociedade anônima constituída tendo em vista o caráter pessoal dos sócios, ou a sua qualidade de parentesco e, por isso chamada de sociedade anônima familiar (REQUIÃO, 2012, p. 56).

E Requião conclui, ao dizer sobre a limitação de circulação de ações, o seguinte:

Como se vê, essa faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia fechada dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída *intuitu personae*, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços que os predem. A *affectio societatis* surge nessas sociedades com toda a nitidez, como em qualquer outra das sociedades de tipo personalista. Seus interesses estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência de fiscalização de órgãos públicos em seus negócios (REQUIÃO, 2012, p. 57).

Com isso, percebe-se que a sociedade limitada se assemelha, em muito, com a natureza contratualista das sociedades anônimas fechadas, nas quais geralmente há restrição à liberdade de cessão das ações para terceiros (não acionistas). E, no caso dessas, como já informado anteriormente, existe a possibilidade da não distribuição dos dividendos obrigatórios, quando devidamente decidido pela assembleia geral, como previsto no parágrafo 3º, do artigo 202 da Lei n. 6.404/76.

A assembleia geral é o órgão social teoricamente soberano e ele consiste na reunião dos sócios interessados na solução de problemas que lhes são comuns. E, quando é dita solução de problemas, entende-se por busca do interesse comum, que, no caso das sociedades empresárias, normalmente é a geração de lucros, a partir da exploração do seu objeto social.

Como Eizirik ressalta:

A assembleia constitui o órgão máximo da companhia, de caráter exclusivamente deliberativo, que reúne todos os acionistas, com ou sem direito de voto restrito. Trata-se, a assembleia, do *locus* no qual o acionista pode exercer o direito de voz e voto (EIZIRIK, 2011a, p. 14).

No caso específico da sociedade limitada, cada cota de participação no capital social corresponde a um voto e, caso o contrato social seja omissivo, a maioria dessa participação será quem ditará os caminhos da sociedade nas reuniões e/ou assembleias dos sócios.

Na sociedade anônima fechada, nos termos do artigo 202, §3º, inciso II, da Lei n. 6.404/76, a lei expressamente autoriza a não distribuição dos dividendos obrigatórios. Assim, verifica-se que a autorização para a não distribuição de dividendos, está vinculada à vontade da unanimidade dos presentes à assembleia, e isso demonstra muito mais o desejo pessoal dos sócios presentes à assembleia em relação aos rumos da sociedade, do que o interesse econômico-financeiro da remuneração do sócio propriamente dito. Ou seja, os dividendos obrigatórios estão umbilicalmente ligados aos interesses dos sócios e não como instituto livre dos interesses dos mesmos ou da sociedade.

Por isso, essa norma prevista no artigo 202, §3º, inciso II, da Lei n. 6.404/76, demonstra o caráter contratual dessa distribuição não obrigatória nas sociedades anônimas fechadas.

Assim, de acordo com esse raciocínio jurídico possível, no caso das sociedades limitadas (mesmo as que são regidas pela Lei de Sociedades Anônimas, expressa e

supletivamente), em uma interpretação lógico-sistemática, a aplicação da norma sobre os dividendos obrigatórios deverá obedecer ao concernente às sociedades anônimas fechadas, sendo possível a sua não distribuição, de acordo com a deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral que tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico (artigo 1.078, inciso I, do Código Civil).

5. CONCLUSÃO

Como restou demonstrado nesta pesquisa, o dividendo, a grosso modo, nada mais é do que a parcela do lucro líquido obtido por uma sociedade empresária e que deve ser distribuída aos seus sócios (acionistas), ressalvadas as hipóteses previstas na lei. Nas sociedades anônimas, em virtude do disposto no artigo 202 da Lei n. 6.404/76, existe o instituto do dividendo mínimo obrigatório, que constitui uma das garantias legais estabelecidas para defesa dos interesses dos acionistas minoritários, frente aos interesses dos acionistas controladores.

Em virtude do disposto no artigo 1.053 do Código Civil, as sociedades limitadas podem ser regidas supletivamente tanto pelas normas previstas para as sociedades simples, quanto pelas normas que regulam as sociedades por ações. E, dependendo também do disposto no contrato de sociedade limitada, ela pode ser classificada no caso concreto como uma sociedade de pessoas ou de capitais, com caráter contratualista ou institucionalista.

O problema que esta pesquisa analisa, com fundamento no método dedutivo e no referencial teórico determinado pelo Código Civil e pela Lei n. 6.404/76, surge efetivamente tanto quando uma sociedade limitada é regida supletivamente pelas normas das sociedades simples, como quando ela é regida supletivamente pelas normas das sociedades anônimas. Em ambos os casos a indagação é a mesma: o dividendo obrigatório deve ser calculado e distribuído nessas sociedades limitadas exatamente como dispõe o artigo 202 da Lei n. 6.404/76? Ou é possível a não distribuição de dividendos obrigatórios nas sociedades limitadas?

De acordo com artigo 1.053 do Código Civil, *a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples*. Mas, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo 1.053 do Código Civil, *o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima*.

Ocorre que, relativamente ao tema específico desta pesquisa (pagamento ou não dividendos obrigatórios nas sociedades limitadas), o capítulo que trata das sociedades simples no Código Civil é completamente omissos acerca do assunto (artigos 997 a 1.038).

Como restou demonstrado acima, diante de tal omissão, duas interpretações são juridicamente possíveis. De acordo com a primeira interpretação possível, como são omissos o contrato social acerca da regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, bem como são omissos o capítulo que trata da sociedade limitada e o capítulo que trata das sociedade simples no Código Civil acerca do dividendo obrigatório, os sócios da sociedade limitada têm a liberdade de determinação e de distribuição, ou não, dos dividendos a serem pagos (ou não) anualmente aos sócios cotistas. Todavia, de acordo com outra interpretação jurídica possível, sendo omissos o contrato social e as normas relativas às sociedades simples relativamente ao dividendo obrigatório, aplica-se analogicamente (e não supletivamente) o disposto na Lei n. 6.404/76 às sociedades limitadas, inclusive ao pagamento de dividendos mínimos obrigatórios. E isso, em virtude do disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), que em seu artigo 4º, estabelece expressamente, que, *quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Mas o problema da pesquisa (a distribuição de dividendos mínimos obrigatórios deve ocorrer nas sociedades limitadas?) não termina nessas duas possibilidades interpretativas, uma vez que há quem entenda que as sociedades limitadas se assemelham muito às sociedades anônimas fechadas com caráter personalista, pelo que aplica-se àquelas o disposto no artigo 202, §3º, inciso II, da Lei n. 6.404/76, o que também permite aos sócios cotistas a distribuição de dividendos inferior ao supostamente obrigatório, ou a não distribuição de dividendos obrigatórios na sociedade limitada, desde que isso seja deliberado na assembleia prevista no artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, de maneira unânime pelos sócios cotistas presentes.

6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Sociedade de Responsabilidade Limitada. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2004.

BRASIL, Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

BRASIL, Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

BRASIL, Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade Limitada no novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. Sociedades de responsabilidade limitada. In: BERALDO, Leonardo de Faria (coord). Direito Societário na Atualidade. Belo Horizonte: DI Rey, 2007.

CARVALHOSA, Modesto. KUYVEN, Fernando. Tratado de Direito Empresarial. Vol. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1999, vol. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. Sociedade Limitada no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa, 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORREA LIMA, Osmar Brina. Sociedade Limitada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

EIZIRIK, Nelson. A Lei de S/A Comandada. Vol. I e II. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Sociedades Limitadas. São Paulo: Atlas, 2003.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Lei das S.A: Pressupostos, elaboração, aplicação. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Finanças da Companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

TJSP. Apelação Cível nº 0004430-17.2005.8.26.0326. Relator Desembargador Fábio Podestá. DJ 04-09-2103. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117803329/apelacao-apl-44301720058260326-sp-0004430-1720058260326/inteiro-teor-117803339> acesso em 31/03/2018

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresaria. V. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.